



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002021-66.2022.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante LUÍS CARLOS MARCELINO e Apelado SELETA FINANCEIRA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50933

APEL.N°: 1002021-66.2022.8.26.0484

COMARCA: PROMISSÃO — 1ª VARA JUDICIAL

APTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A E LUIZ CARLOS MARCELINO

**APDOS. : OS MESMOS E SELETA FINANCEIRA GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO LTDA**

JUIZ PROLATOR: SAULO MEGA SOARES E SILVA

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DE TERCEIRA EMPRESA - DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS – COMPENSAÇÃO – I - Sentença de parcial procedência – Recurso do banco corréu e do autor – II - Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco corréu que logrou demonstrar a legalidade do desconto mensal no benefício previdenciário do autor – Contratação dos empréstimos consignados n°s 010112734902, 010112663150 e 010112734998 comprovada por meio de contratos assinados digitalmente – Valores dos empréstimos disponibilizados na conta corrente do autor – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado n°s 010112734902, 010112663150 e 010112734998 – Ausente responsabilidade do banco corréu pelo boleto pago posteriormente pelo autor em favor da corré Seleta Financeira, terceira que não tem qualquer vinculação com o banco corréu - III - Corré Seleta Financeira que deve responder por sua conduta - Autor que foi ludibriado a transferir a quantia de R\$30.000,00, sob a promessa de que os contratos de empréstimo firmados com o banco corréu seriam cancelados - Violação ao direito de informação – Inteligência do art. 6º, inciso III, do CDC - Instrumento firmado com a corré Seleta Financeira declarado inexistente - Corré Seleta Financeira que deverá restituir, em favor do autor, a quantia de R\$30.000,00 – IV - Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado n° 010110544742 – Banco corréu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da contratação – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor valores relativos a contrato de empréstimo consignado por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do réu – As instituições

bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Devida a declaração de inexistência do contrato nº 010110544742 – Devida, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito do valor relativo ao contrato nº 010110544742 em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – Devida a compensação de valores entre as partes, com a restituição, pelo autor, do valor creditado em sua conta corrente, retornando as partes, assim, ao status quo ante – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Ônus sucumbenciais carreados a ambas as partes - Apelos parcialmente providos.”

Apelo do corréu Banco C6 S/A e do autor em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e repetição do indébito.

Sustenta o banco corréu a regularidade da contratação. Alega a ocorrência de contratação digital, mediante biometria facial. Aduz ter havido a transferência de valores para a conta corrente de titularidade do autor. Aponta a ausência de má-fé da instituição financeira, em razão da constatação de falsidade da assinatura lançada no contrato firmado mediante assinatura física. Afirma a inexistência de danos morais indenizáveis. Assevera ser descabida a devolução em dobro de valores. Argumenta que não possui qualquer relação com os valores devolvidos pelo autor em favor da corré Seleta Financeira, havendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Pugna, subsidiariamente, pela redução dos danos morais fixados na r. sentença, bem como pela alteração do termo inicial dos juros de mora. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 732/767).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, pugna o autor apenas pela declaração de inexistência do contrato nº 010110544742, bem como pela condenação da corré Seleta Financeira à restituição do valor de R\$30.000,00 (fls. 773/782).

Contrarrazões do banco corréu e do autor, respectivamente, às fls. 787/806 e 807/815.

Manifestação do banco corréu, opondo-se ao julgamento virtual do recurso (fls. 820).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e repetição do indébito, movida por Luís Carlos Marcelino em face de Banco C6 Consignado S/A e Seleta Financeira Gestão e Administração Ltda, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimos consignados supostamente não contratados pelo autor.

Alega o autor, em sua inicial, que é titular de 02 (dois) benefícios previdenciários junto ao INSS (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte) e, no dia 11.01.2022, recebeu uma ligação do banco corréu, ofereceu-lhe empréstimo consignado, o qual, contudo, recusou.

Alega, ainda, que após muita insistência do funcionário do banco corréu, aceitou receber a proposta do empréstimo via telefone, tendo sido induzido a clicar em um link e enviar uma "selfie", descobrindo, posteriormente, ao acessar sua conta corrente e verificar o depósito de valores não reconhecidos, no total de R\$31.443,31, que foram celebrados, na ocasião, 03 (três) contratos de empréstimo consignado em seu nome, quais sejam:

- contrato nº 010112734902, no valor de R\$8.361,08, a ser quitado em 84 parcelas de R\$226,00;

- contrato nº 010112663150, no valor de R\$10.873,57, a ser quitado em 84 parcelas de R\$295,00;

- contrato nº 010112734998, no valor de R\$12.208,66, a ser quitado em 84 parcelas de R\$295,00.

Alega, no mais, que na mesma ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também descobriu ter havido a inclusão, em seu benefício previdenciário, do contrato de empréstimo consignado nº 010110544742, firmado em 19.07.2021, no valor de R\$11.983,47, a ser quitado em 84 parcelas de R\$290,00, o qual, contudo, não reconhece.

Alega, por fim, que, passados alguns dias, recebeu um telefonema da corré Seleta Financeira, a qual ofereceu a quitação e o cancelamento dos empréstimos mantidos junto ao banco corréu, razão pela qual firmou com a aludida ré um "Instrumento Particular de Transação de Direitos", fazendo o pagamento de um boleto no valor de R\$30.000,00 em seu favor.

Sentindo-se lesado, uma vez que não contratou referidos contratos, ingressou o autor com a presente ação, pugnando, em face do banco corréu, pelo cancelamento dos contratos nºs 010110544742, 010112734902, 010112663150 e 010112734998, bem como pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e, em face da empresa corré, pela restituição do valor de R\$30.000,00, e, por fim, em face de ambos os réus, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/13). Deu-se à causa o valor de R\$18.370,00 (fls. 13).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nºs 010112734902, 010112663150 e 010112734998, com a cessação definitiva dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, para condenar o banco réu restituir, de forma simples, as cobranças indevidas realizadas antes de 31.03.2021 e, de forma dobrada, as eventualmente realizadas após tal data, e, por fim, para condenar o banco réu a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00. Houve a autorização de compensação entre as partes. Em razão da sucumbência, o banco réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 699/707).

Contra esta decisão insurgem-se o autor e o banco corréu.

Por uma questão de técnica de julgamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisam-se, conjuntamente, ambos os recursos.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude de sua conduta.

E, na espécie, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a origem dos débitos relativos aos contratos de empréstimo consignado n°s 010112734902, 010112663150 e 010112734998.

A priori, esclareça-se que o art. 3º da Instrução Normativa n° 28/2008 do INSS/PRES permite que a contratação de empréstimo ocorra por meio eletrônico.

Referida Instrução Normativa dispõe, ainda, em seus arts. 5º e 6º, que a instituição financeira somente deve encaminhar o arquivo para averbação do crédito após a devida assinatura do contrato por parte do contratante, ainda que realizada por meio eletrônico, sob pena de a operação ser considerada irregular e não autorizada.

No caso, o autor aderiu aos empréstimos consignados e os contratos foram assinados eletronicamente.

Como se vê dos autos, o banco réu comprovou que, em 11.02.2022, o autor firmou "Cédulas de Crédito Bancário n°s 010112734902, 010112663150 e 010112734998", nos valores respectivos de R\$8.361,08, R\$11.215,40 e R\$12.208,66, conforme contratos juntados às fls. 313/376, com liberação dos valores acima em seu favor, totalizando a quantia de R\$31.443,31, conforme demonstrado às fls. 377/379.

Aduz o banco réu que a aludida contratação ocorreu por via digital, sendo de sua essência a inexistência de instrumento assinado pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, em virtude da aludida operação, celebrada após o fornecimento de cópia de documento pessoal do autor, assinatura digital e "selfie" (fls. 313/314, 331/332e 359/360), foram liberados em seu favor, como visto alhures, os valores contratados, por meio de transferência eletrônica.

Neste aspecto, esclareça-se que as cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes trazem a qualificação completa do autor e os detalhes dos empréstimos realizado, bem como sua assinatura digital por meio da biometria facial.

Ademais, o autor não negou, em momento algum, ter sido realizada a contratação em local próximo ao de sua residência, conforme geolocalização trazida às fls. 313, 331 e 359.

Não se vislumbra, portanto, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

Os contratos foram efetivamente assinados pelo autor de forma eletrônica, pois ele acessou o link e enviou cópia de seu documento pessoal e identificação visual, como acima aduzido, demonstrando anuência com a contratação.

Desta forma, o fato de o autor não ter apostado sua assinatura em via física dos contratos não invalida a operação, uma vez que concretizada digitalmente.

Ainda, a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES veda que o arquivo para averbação do crédito seja encaminhado sem a devida assinatura. Na espécie, porém, restou comprovado que o autor assinou os documentos eletronicamente, motivo pelo qual a averbação deu-se de forma legítima.

Houve, assim, efetiva manifestação de vontade do autor quanto à contratação dos empréstimos consignados nºs 010112734902, 010112663150 e 010112734998.

Por oportuno, consigna-se que as conversas acostadas aos autos às fls. 315/319 e 333/341 demonstram que, contrariamente ao aduzido pelo autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este anuiu expressamente com cada contratação, manifestando seu total aceite, estando ciente das operações específicas que estava firmando.

Comprovada nos autos, portanto, a contratação dos empréstimos consignados acima pelo autor.

De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexistência dos contratos acima e inexigibilidade dos respectivos débitos.

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio TJSP:

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1006210-22.2021.8.26.0032; Rel. Anna Paula Dias da Costa; julgado em 17/01/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário que a parte autora alega não ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contratação de empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja inidoneidade não é sustentada pela parte autora. Não impugnado, ademais, o fato de que a contratação se deu em local próximo ao da residência do consumidor. Débito legítimo e exigível. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido." (TJSP; 24ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001709-68.2021.8.26.0438; Rel. Walter Barone; julgado em 18/01/2022).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor – Admissibilidade – Banco réu apresentou documentos que revelam a origem do débito que ensejou a cobrança exigida da autora – Contrato de mútuo contendo assinatura digital do mutuário é considerado válido – Documento juntado aos autos a fl. 50 identifica a 'assinatura digital' consubstanciada em sua 'selfie' – Comprovação também do crédito do valor do mútuo em conta do mutuário – Dano moral – Inexistência – Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Manutenção da sentença de improcedência da ação – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido." (TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005507-53.2021.8.26.0077; Rel. Álvaro Torres Júnior; julgado em 10/01/2022).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimo consignado exigível – Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo 'selfie' – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001535-86.2020.8.26.0311; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 29/07/2021).

Suficientemente justificados, assim, os descontos mensais levados a efeito no benefício previdenciário do autor quanto aos contratos nºs 010112734902, 010112663150 e 010112734998.

Ademais, não se verifica qualquer responsabilidade do banco réu pelo boleto pago posteriormente pelo autor, na quantia de R\$30.000,00, em favor da corré Seleta Financeira, terceira que não tem qualquer vinculação com o corréu Banco C6 S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as provas produzidas nos autos não demonstram qualquer participação do banco réu na dinâmica dos fatos, seja por ação, seja por omissão.

Se não desejava as quantias que foram creditadas em sua conta corrente, em razão da desistência da contratação, o procedimento mais razoável seria a devolução para a conta da pessoa jurídica do banco réu, o que, contudo, não foi feito pelo autor.

Contudo, a corré Seleta Financeira deve responder por sua conduta, a qual ludibriou o autor a transferir-lhe a quantia de R\$30.000,00, sob a promessa de que os contratos de empréstimo firmados com o banco corréu seriam cancelados.

Na hipótese, houve violação ao direito de informação, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Assim, o instrumento de fls. 181/184 deverá ser declarado inexistente, condenando-se a corré Seleta Financeira a restituir, em favor do autor, a quantia de R\$30.000,00.

Em contrapartida, em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 010110544742, o desfecho é distinto.

O réu acostou aos autos "Cédula de Crédito Bancário nº 010110544742", emitida em 19.07.2021, assinada fisicamente, a fim de justificar os descontos mensais levados a efeito (fls. 512/519).

O autor, porém, negando a contratação do empréstimo, impugnou a assinatura lançada no documento, pleiteando pela produção de prova pericial grafotécnica (fls. 526).

O laudo pericial grafotécnico de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

656/683 conclui que "A assinatura presente no documento questionado descrito no item 2 deste laudo possuía divergências importantes quando comparada aos padrões, sendo fortes indícios de ser FALSA, ou seja, de que NÃO FOI PRODUZIDA pelo punho escritor de LUIZ CARLOS MARCELINO" (fls. 671).

Vê-se, portanto, que a contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **Súmula nº 479 pelo STJ**, de seguinte redação: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De tal sorte, de rigor a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 010110544742, com o cancelamento definitivo dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ilegais os descontos, devem ser ressarcidos ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada, relativamente ao contrato nº 010110544742.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável por parte do banco réu ao descontar os valores de empréstimo consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor com base em contrato cuja legitimidade não foi demonstrada.

Assim, o autor faz jus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data de cada desconto indevido, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Os danos morais, em que pese entendimento em sentido contrário, não restaram caracterizados.

Os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito do valor de R\$11.983,47, relativamente ao contrato nº 010110544742, em sua conta corrente (fls. 560), o qual não foi objeto de qualquer transferência em favor de terceiro, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação de suas contas regulares.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pelo autor pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral.

Neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil":

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio TJSP:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do débito, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples e condenando o réu ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais – Recurso do réu, propugnando pela improcedência do pedido de condenação por danos morais e devolução do montante disponibilizado à autora e recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração da verba indenizatória – Falsificação da assinatura da autora confirmada por perícia grafotécnica – Alegação de fraude, que caracterizaria fato de terceiro – Fortuito interno que não elide a responsabilidade – **Danos morais, contudo, não evidenciados** – **Ausência de lesão a direito da personalidade** – **Meros dissabores** – Sentença que já determinou a restituição da quantia depositada em conta

bancária da autora – Ausência de interesse recursal – Sentença reformada em parte – Recurso do réu parcialmente provido e da autora desprovido, com alteração da distribuição do ônus da sucumbência.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1004098-51.2020.8.26.0344; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 26/05/2021).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – **Contrato de mútuo – Falsidade de assinatura** – Pedido de majoração da indenização por dano moral – Descabimento – **Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito** – **Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade** – **Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente** – **Dano moral não configurado** – A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' – Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta majoração – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1032859-74.2018.8.26.0114; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 03/04/2019).

“Apelações. **Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Fraude na contratação de empréstimo consignado.** Irresignação das partes apenas em relação ao dano moral e seu valor. **Ausência de circunstância que configure violação anormal de direito de personalidade, mormente em razão de o réu ter efetuado depósito na conta do autor, que não restituiu a importância. Dano moral afastado.** Sentença de procedência modificada. Recurso do réu provido e prejudicado o do autor.” (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002097-83.2020.8.26.0024; Rel. Pedro Kodama; julgado em 25/05/2021).

Ausente prova de que a conduta do banco réu tenha ofendido direitos da personalidade do autor, não há que se falar em configuração de danos morais.

Por fim, declarada a inexistência da relação jurídica relativamente ao contrato nº 010110544742, as partes devem retornar ao *status quo ante*, devendo o autor restituir ao banco réu o valor de R\$11.983,47 comprovadamente creditado em sua conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente (fls. 560), ficando autorizada a compensação da referida quantia com a condenação imposta ao banco réu, tal como já deliberado na r. sentença.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar parcialmente procedente a ação, e, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, declarar a inexistência do instrumento de fls. 181/184, condenando a corré Seleta Financeira a restituir, em favor do autor, a quantia de R\$30.000,00, e, ainda, declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 010110544742, condenando o banco corréu a devolver ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada, autorizada a compensação entre as partes.

Devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 190).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

Salles Vieira, Relator